



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLCE Nº 6/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO

DATA DE PROTOCOLO: 09/10/2025

Nº DE ORIGEM: PLC Nº 06/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE para comunicação por meio eletrônico, nos termos do art. 26, § 5º e do art. 82, inc. III, ambos da Lei Complementar nº 5, de 28 de dezembro de 1992, Código Tributário do Município de Jacareí.

Autoria:

Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Distribuído em:

09/10/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

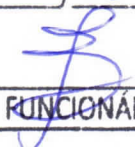
09/10/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 20/10/2025).



Ofício nº 468/2025 – GP

Jacareí, 08 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Luís Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTOCOLO GERAL Nº <u>960</u>
DATA <u>08</u> / <u>10</u> / 20 <u>25</u>
 FUNÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei Complementar n.º 06/2025 para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n.º 06/2025 – Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE para comunicação por meio eletrônico, nos termos do art. 26, §5º e do art. 82, inc. III, ambos da Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992, Código Tributário do Município de Jacareí.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,



CELSO FLORENCIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jacareí

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE para comunicação por meio eletrônico, nos termos do art. 26, §5º e do art. 82, inc. III, ambos da Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992, Código Tributário do Município de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE para a comunicação entre o Município de Jacareí, inclusive suas autarquias, e os sujeitos passivos dos tributos municipais, das tarifas, dos preços públicos, sanções pecuniárias e demais interessados, por meio eletrônico, conforme disposto no art. 26, §5º e art. 82, inc. III, do Código Tributário Municipal.

Art. 2º A utilização do DTE observará a forma, as condições e os prazos estabelecidos em regulamento, sendo obrigatório o credenciamento para:

- I - pessoas jurídicas;
- II - condomínios edilícios residenciais e comerciais;
- III - delegatários de serviços públicos que prestem serviços notariais e de registro;
- IV - advogados regularmente constituídos em processos e expedientes administrativos;





V - empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não enquadrado como Microempreendedor Individual;

VI - leiloeiros.

§ 1º Os sujeitos passivos dos tributos municipais não elencados no *caput* poderão, facultativamente, requerer seu credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

§ 2º Excetua-se da obrigação prevista no inciso I do *caput* os Microempreendedores Individuais - MEI, enquanto optantes pela sistemática prevista no artigo 18-A da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Poderão se cadastrar, ainda, outros destinatários além daqueles previstos no *caput* deste artigo, no interesse da Administração Municipal, conforme disposto em normas regulamentadoras.

Art. 3º O credenciamento, para pessoas jurídicas, será realizado mediante o uso de certificado digital emitido conforme os critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL), e para pessoas físicas, por meio da utilização da plataforma “gov.br”, sem prejuízo do uso de certificado digital se o possuírem.

§ 1º No ato de credenciamento, será fornecido um meio de acesso ao sistema que permita comprovar a autoria, a emissão e o recebimento das comunicações, notificações e intimações, independentemente da efetiva leitura.

§ 2º A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do usuário que a cadastrou, não se admitindo alegação de uso indevido em qualquer hipótese.



§ 3º Efetuado o credenciamento, o usuário terá acesso à caixa postal, que possibilitará a consulta eletrônica às comunicações enviadas pela Administração Municipal.

§ 4º O credenciamento será único por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e válido para todos os estabelecimentos vinculados à mesma raiz de CNPJ, inclusive para aqueles que tiverem sua inscrição concedida após o credenciamento do CNPJ principal.

§ 5º Após o credenciamento no Sistema de Domicílio Tributário Eletrônico – DTE ocorrerá a adesão do usuário ao DTE, mantido pelo Município de Jacareí e suas Autarquias.

§ 6º O credenciamento no Sistema de Domicílio Tributário Eletrônico – DTE será irrevogável para os sujeitos passivos dos tributos municipais e demais interessados elencados no *caput* do art. 1º desta Lei Complementar e terá prazo de validade indeterminado, perdurando o cadastro até o encerramento das atividades e/ou extinção da inscrição mobiliária que deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 7º O usuário cuja adesão não seja obrigatória poderá, a qualquer momento e sem necessidade de justificativa, optar pelo encerramento das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.

Art. 4º O credenciamento das pessoas indicadas nos incisos do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar, ainda que gozem de imunidade ou isenção tributária, seguirá programação estabelecida em normas regulamentadoras.

§ 1º O credenciamento ocorrerá:

I - com o primeiro acesso do usuário ao Sistema de Domicílio Tributário Eletrônico – DTE ; ou

II - de ofício, se não houver acesso dentro do prazo previsto na programação definida pelas normas de regência.

§ 2º A programação que trata o *caput* deste artigo deverá estabelecer o prazo para proceder ao credenciamento no DTE, os atos administrativos passíveis de comunicação e a data para início da expedição dos comunicados.

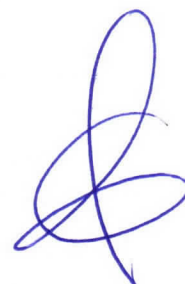
§ 3º O credenciamento de ofício será efetuado pela Administração Municipal com base nos dados cadastrais disponíveis na Secretaria de Finanças ou equivalente, notificando-se o interessado da realização desse ato administrativo por um dos meios de notificação previstos na Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992 – Código Tributário do Município de Jacareí/SP.

Art. 5º Após o credenciamento, as comunicações previstas no art. 7º desta Lei Complementar serão feitas por meio eletrônico, e, subsidiariamente, no interesse da Administração, pelas seguintes formas de comunicação:

I - pessoal;

II - via postal;

III - publicação no Boletim Oficial do Município



Art. 6º A assinatura eletrônica da Pessoa Jurídica é aquela que possibilita a identificação inequívoca do signatário e utiliza certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP–Brasil, nos termos da Lei federal específica, na seguinte conformidade:

I - o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

Art. 7º As comunicações de que trata essa Lei Complementar incluem:



I - notificações e intimações;

II - avisos em geral;

III - demais comunicações previstas em normas complementares;

IV - autos de infração.

§ 1º O Município, inclusive suas Autarquias, poderá realizar todas as comunicações conforme disposto no *caput*, para todos os efeitos legais.

§ 2º A comunicação eletrônica entre o Município ou suas Autarquias e terceiros poderá ser efetuada mediante autorização do usuário no Sistema de Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

Art. 8º A comunicação pelo Sistema de Domicílio Tributário Eletrônico - DTE considerar-se-á realizada:

I - no dia da consulta eletrônica ao teor da comunicação, na hipótese de realização da consulta em dia útil;

II - no primeiro dia útil seguinte ao da consulta eletrônica ao teor da comunicação, na hipótese de realização da consulta em dia não útil;

III - em dez dias, contados da data do envio da comunicação, na ausência de consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 1º A contagem do prazo fixado no inciso III deste artigo será contínua, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



§ 3º A comunicação efetuada por meio do Sistema de Domicílio Tributário Eletrônico – DTE será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Art. 9º A Administração Municipal poderá estabelecer fase transitória, na qual as comunicações disponibilizadas no DTE terão caráter apenas informativo, indicando a data a partir da qual as comunicações produzirão efeitos jurídicos.

Art. 10. Os documentos eletrônicos transmitidos conforme estabelecido nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 11. O Município poderá, por Lei específica, conceder incentivos para a adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

Art. 12. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, inclusive quanto às normas para adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de outubro de 2025

CELSONO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí



MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE para comunicação por meio eletrônico, nos termos do art. 26, §5º e do art. 82, inc. III, ambos da Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992, Código Tributário do Município de Jacareí.

O Código Tributário do Município de Jacareí/SP, após recente alteração, em seu artigo 26, § 5º, passou a autorizar a adoção do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) pela Fazenda Municipal, o qual deve ser instituído por Lei Complementar, desta forma, a presente proposta visa instituir o Domicílio Tributário Eletrônico.

O Domicílio Tributário Eletrônico já se encontra implantado com êxito em outras esferas do Poder Público, evidenciando a eficácia de sistemas eletrônicos semelhantes. No âmbito federal, a Receita Federal utiliza o Domicílio Tributário Eletrônico; nos Estados, como São Paulo e Minas Gerais, há soluções equivalentes; e, no plano municipal, cidades como São Paulo e Curitiba adotam o Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), sistema semelhante.

O principal objetivo deste Projeto de Lei é criar um canal oficial de comunicação eletrônica, construindo uma ponte direta entre o Município e seus contribuintes ou responsáveis tributários. O Domicílio Tributário Eletrônico viabilizará notificações e o envio de documentos de modo seguro, ágil e eficiente, promovendo a integração tecnológica na Administração Municipal e a desburocratização de procedimentos.

Além disso, a medida facilitará o acesso a informações e serviços públicos, fortalecerá a transparência na relação entre governo e população e garantirá um meio seguro e rastreável para comunicações oficiais, preservando a integridade e a autenticidade das comunicações e mitigando atrasos típicos de correspondências físicas.

O Domicílio Tributário Eletrônico consolida-se como uma ferramenta estratégica e essencial para a modernização da gestão fiscal, exercendo impacto direto e altamente positivo sobre a saúde financeira do Município e de suas Autarquias. Ao aprimorar os canais de comunicação e simplificar os procedimentos de cobrança e pagamento de débitos, o



Domicílio Tributário Eletrônico atua como um eficiente instrumento de redução da inadimplência, promovendo o aumento consistente e sustentável da arrecadação tributária.

Essa otimização de receita fortalece não apenas a administração direta, mas também amplia a capacidade financeira das Autarquias Municipais, que passam a contar com processos de recebimento mais ágeis e eficazes. A emissão eletrônica de notificações de débitos, avisos de vencimento e orientações para sua regularização garante aos contribuintes informações rápidas, seguras e transparentes.

Adicionalmente, a medida reduz o uso de papel, com reflexos ambientais positivos e a diminuição de custos operacionais, além de fomentar a inclusão digital ao ampliar os canais de interação com o Poder Público.

Para resguardar a realidade operacional dos Microempreendedores Individuais (MEI), esclarece-se que a adoção do Domicílio Tributário Eletrônico não será obrigatória para esse público, podendo ser adotada de forma facultativa.

Sendo assim, o presente Projeto alinha-se aos princípios da eficiência administrativa, transparência e modernização tecnológica e está em conformidade com a Lei Federal nº 14.129/2021 (Governo Digital), que estabelece diretrizes para ampliar a eficiência e a qualidade dos serviços públicos. A iniciativa propicia comunicação mais eficaz e segura e contribui para uma cidade mais conectada, sustentável e participativa.

Destaca-se que o presente Projeto está em consonância com a Agenda 2030, atingindo o seguinte Objetivo de Desenvolvimento Sustentável:

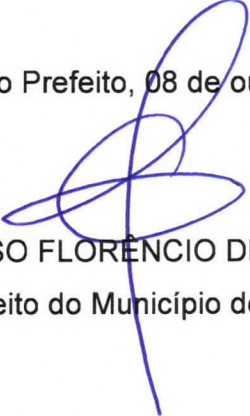


Por fim, ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõem o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, art. 60 e incisos I e III do art. 61 da Lei nº 2.761 de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí.



Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, o Projeto de Lei é encaminhado para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 08 de outubro de 2025.



CELSO FLORENCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí